MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10166.003926/2001-15
Recurso nº.	:	139.785
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de	:	13 de setembro de 2005
Acórdão nº.	:	104-21.009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROVA - Para efeitos de lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, decorrente de omissão de rendimentos de aluguéis, glosa de parte do valor lançado como dedução do livro caixa é plausível apenas mediante documentação idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10166.003926/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.009

Recurso nº. : 139.785
Recorrente : CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE

RELATÓRIO

CARLOS DELANO SOARES DE ANDRADE, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 68 a 69) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília- DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 47/51, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1997, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal indevidamente declarados como rendimentos recebidos de pessoa física; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, referente a rendimentos de aluguéis líquidos de Eder Neiva Monteiro; dedução indevida com livro caixa; alteração do imposto de renda retido na fonte indevidamente deduzido com carnê-leão, multa de ofício e juros de mora.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando que recebeu termo de intimação para apresentar documentação relacionada o que atendeu, prestando as informações pertinentes. Informa que posteriormente recebeu o auto de infração, ao qual se manifestou outra vez em tempo, apresentando as razões da necessidade de outra ocasião para tratar do assunto, haja vista que havia sofrido um acidente rodoviário que lhe causou acentuados danos físicos que lhe impediram não só sua presença para tratar do assunto, como providenciar manifestação escrita e ainda se fazer representar junto à SRF. Aduz, o

mesmo, que providenciou a remessa do mesmo material, via postal, tendo recebido, alguns dias depois, ligação telefônica anunciando a impossibilidade de atendimento ao pleito.

Refere que as lesões sofridas no acidente criaram-lhe sérias dificuldades de locomoção e como a documentação estava em poder da SRF, não houve meios de providenciar defesa escrita, nem por meio de procurador. Junta farta documentação médica.

Prossegue informando que posteriormente recebeu aviso de cobrança conta corrente pessoa física e procurou resolver a pendência junto a SRF, tendo recebido orientação no sentido de interpor impugnação à cobrança. Salienta que não deve assumir a presente autuação, vez que não dispõe de elementos necessários, que se encontram em poder da Delegacia da Receita local, bem como por entender o risco de impertinência da ação, por falta de dados consistentes.

No mérito, aduz que relativo à Declaração de Ajuste anual, é oportuno comprovar o engano cometido em seu desfavor, pois na condição de profissional autônomo, prestou serviço à Caixa Econômica Federal, que remunerava os objetos que lhe atendiam no mesmo setor, desfavoravelmente tratando, inclusive, verbas indenizatórias de deslocamento rodoviário como quinhão laboral, e não adotando os descontos para apuração da remuneração líquida, certamente admitidos pela SRF. Por fim, requer que se determine a argüição, criando condições para prestar esclarecimentos ou até mesmo seja esclarecido, se falha remanescente tiver cometido, que seja considerado o necessário efeito suspensivo da cobrança até o atendimento do pleito anterior.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF proferiu decisão (fls. 54/57), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em

síntese, que uma vez não constar, nos autos, ciência do auto, considera-se ocorrido o fato na data da entrega da impugnação.

Refere que da análise do processo pode-se observar que o lançamento do imposto de renda pessoa física decorre da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos, da glosa de parte do valor lançado como dedução do livro caixa, tendo o contribuinte anexado documentos relativos ao acidente sofrido. Neste caminho, refere que o art. 15 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser instruída com a documentação pertinente e necessária para justificar as alegações, o que de plano o recorrente não o fez. Aduz que o mesmo teve oportunidade de contestar os dados apurados pela fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento.

Contudo, não tendo o recorrente apresentado qualquer prova que ilidisse o lançamento e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, instruída com base na documentação comprobatória apresentada pelo próprio contribuinte, a contestação não pode ser acolhida.

Pro fim, acrescenta que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora somente a aplicação da lei ao caso concreto.

Cientificado da decisão singular, na data de 20 de fevereiro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.68/69) ao Conselho de Contribuintes, na data de 23 de março de 2004. Em suas argumentações, refere o recorrente que apresentou impugnação, antes atendeu à intimação tão somente. Não trata o mesmo das questões de mérito e limita-se apenas a referir que por motivo de doença, já exposto na impugnação não

pode se defender. E requer a desconsideração do acórdão de primeira instância, o retorno do feito para a instância anterior e determine o fornecimento de cópias do presente feito.

É o Relatório.

Processo nº. : 10166.003926/2001-15
Acórdão nº. : 104-21.009

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal indevidamente declarados como rendimentos recebidos de pessoa física; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, referente a rendimentos de aluguéis líquidos de Eder Neiva Monteiro; dedução indevida com livro caixa; alteração do imposto de renda retido na fonte indevidamente deduzido com carnê-leão, multa de ofício e juros de mora.

Ocorre que o recorrente, embora tenha sofrido acidente que lhe impossibilitasse temporariamente para determinados atos, pode efetuar a sua defesa a tempo, apresentando suas razões de impugnação que foram consideradas tempestivamente. Contudo, o mesmo não apresentou razões que justificassem o cancelamento do auto de infração em questão e também não o fez em suas razões de recurso voluntário, mesmo depois de ter sido alertado a tanto pela autoridade julgadora de primeira instância.

No presente caso, o auto de lançamento somente poderia ser julgado improcedente com a apresentação da documentação pertinente. No entanto, deixando o recorrente de comprovar e limitando-se a contrapor as normas procedimentais administrativas dispostas no Decreto 70.235/72, não há como prosperar seu intento.

Neste caminho, impõe que se atente para o fato que tão pouco se tratou de cerceamento do direito de defesa, por parte da administração, porquanto que o recorrente apresentou razões de impugnação e recurso voluntário que lhe supriram o direito de manifestar-se no feito. Ainda, há que se atentar para o fato de que o acesso ao processo, pela parte interessada é ofertado, bastando o mesmo requerer as cópias na Delegacia da Receita Federal local, quando em seara de primeira instância ou mesmo na secretaria deste Conselho de Contribuintes, na segunda instância administrativa.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005

MEIGAN SACK RODRIGUES